PROC. N.º 3119/2022

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. **Para que a Reclamada seja obrigada a indemnizar o Reclamante "*necessário se torna, antes de mais, a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) da energia elétrica, prova esta que recairá sobre o lesado, enquanto facto constitutivo do seu direito à reparação (art. 342º, n.º 1 do CC)*".**

II. **Impõe-se a prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano, o que "*significa que é necessário imputar os danos às anomalias da rede elétrica*".**

III. **A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.**

A) RELATÓRIO:

No dia 29/11/2022, o Reclamante residente na apresentou reclamação contra a Reclamada com sede na alegando, essencialmente, o seguinte:

1) Esteve ausente do seu domicílio, no estrangeiro, de 24/06/2022 a 29/08/2022;

2) No seu regresso, constatou que a sua residência se encontrava sem fornecimento de energia elétrica;

3) Inspecionou os seus aparelhos de frio, verificando que os produtos que se encontravam no seu interior, todos se apresentavam deteriorados, incapazes de utilização;

4) Colheu informações sobre possíveis cortes de fornecimento de energia elétrica, sendo informado ter havido obras no na perto da sua residência, com vários cortes no seu fornecimento nos dias 13 a 16 de agosto de 2022, que terão sido responsáveis pelo desligar dos diferenciais;

5) Nessa conformidade, a responsabilidade da falta de fornecimento e corte da eletricidade é da operadora que não deu conhecimento das obras, dos possíveis cortes e alterações que poderiam fazer desligar os deferenciais;

6) Os prejuízos resultantes dessas anomalias totalizam o valor de €1.150,00.

Peticiona o ressarcimento dos prejuízos no valor de €1.150,00.

*

Em **Contestação**, a Reclamada contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) O demandante celebrou em 19-11-2020, com o comercializador em mercado livre um contrato de fornecimento de energia elétrica;

2) Por força desse contrato, abastece de energia elétrica o local de consumo com o referente a uma habitação sita na em regime de baixa tensão normal;

3) A localidade onde se situa a instalação do Demandante tem um número de clientes inferior a 2 500 clientes, sendo por isso classificada como pare efeitos de qualidade de serviço;

4) No ano de 2022 a instalação do Demandante foi afetada por catorze incidentes, dez dos quais de duração igual ou inferior a 1 minuto;

5) Para o regulamento da Qualidade de serviço estabelece um limite de 30 interrupções por ano, com o máximo de 20 horas, sendo relevantes para esse efeito apenas as interrupções de duração igual ou superior a 3 minutos;

6) Cumpre os padrões de qualidade de serviço aplicáveis ao abastecimento de energia elétrica, para tal contribuindo para o bom funcionamento e conservação da rede de distribuição de energia;

7) O abastecimento de energia em baixa tensão provém do Posto de transformação e distribuição - que alimenta um universo de 215 instalações, no qual se inclui a do reclamante, não tendo demandada recebido qualquer outra reclamação para além da apresentada pelo demandante;

8) Quer o Posto de Transformação, quer a rede de baixa tensão encontravam-se – e encontram-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas;

9) O Posto de Transformação está equipado com fusíveis do tipo (alto poder de corte), sendo objeto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas;

10) A rede de distribuição de energia que abastece o local de consumo do Reclamante, assim como as respetivas infraestruturas elétricas, encontram-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as mais modernas regras da técnica, da arte e da segurança;

11) Procedeu à inspeção e manutenção periódicas da linha de média tensão e do Posto de transformação em apreço, não tendo verificado qualquer anomalia ou desconformidade;

12) Cumpriu os seus deveres de zelo, conservação e manutenção da rede elétrica em causa;

13) O Reclamante fundamenta a sua pretensão na ocorrência de "possíveis cortes e alterações" no fornecimento de energia elétrica, "que poderiam fazer desligar os diferenciais", alegadamente ocorridos entre 24-06-2022 e 29-08-2022;

14) No período em questão foram registados dois incidentes na rede que abastece o reclamante, concretamente em 13-08-2022 e 16-08-2022;

15) No dia 13-08-2022, ocorreu um incidente na rede elétrica em média tensão que ficou registado sob o número

16) Este incidente foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 01 minuto, com origem em manobras da linha de tendo afetado 1802 instalações;

17) No dia 16-08-2022, registou o incidente nº que foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 196 minutos;

18) A ocorrência verificou-se num isolador na linha em para o endo afetado 1805 instalações;

19) Para isolar a zona afetada por este tipo de defeito, as proteções instaladas na rede da MT atuaram instantaneamente, interrompendo o fornecimento de energia aos clientes;

20) O desligamento automático é provocado pelo acionamento das proteções instaladas na linha e que tem como finalidade evitar a ocorrência de danos não só na rede elétrica, como também nas instalações de consumo existentes a jusante;

21) O desligamento da linha provoca – tão somente – a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações de baixa tensão, inexistindo qualquer sobretensão ou sobrecarga associada a este fenómeno;

22) Quer o acionamento das proteções, quer os desligamentos seguidos de rearme, fazem parte da normal exploração da rede elétrica;

23) Releve-se que, na definição de "incidente" prevista no Regulamento da Qualidade de Serviço em vigor à data dos factos consta que é qualquer acontecimento ou fenómeno de carácter imprevisto que provoque a desconexão, momentânea ou prolongada de um ou mais elementos da rede, podendo originar uma ou mais interrupções de serviço, quer do elemento inicialmente afetado quer de outros elementos da rede;

24) Nas datas dos referidos incidentes nada mais aconteceu do que a interrupção do abastecimento de energia elétrica e sua religação à instalação supra identificada e demais instalações alimentadas pela linha em Baixa Tensão;

25) Não foi registada qualquer anomalia na rede de BT que abastece o reclamante;

26) Não teve qualquer intervenção na instalação do Reclamante, nomeadamente na reposição da energia elétrica, alegadamente em 29-08-2022;

27) Quanto aos danos patrimoniais alegados, na reclamação, o Reclamante limita-se a indicar valores aleatórios, sem qualquer fundamento ou suporte documental;

28) Quanto aos danos e ao respetivo valor, cabe ao Demandante o respetivo ónus da prova conforme se encontra consagrado no artigo 342.° n.º 1 do Código Civil;

29) Ainda que existisse alguma responsabilidade, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração da sua existência por parte do Reclamante;

30) Seria necessário que este demonstrasse efetivamente, que aqueles bens ficaram danificados no decorrer daquela ocorrência.

31) O Requerente não carreou para os presentes autos quaisquer elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu prejuízos;

32) O Reclamante juntou aos presentes autos uma listagem dos alimentos alegadamente estragados;

33) A ter acontecido, em nada se relaciona com a falta de energia durante 01 minutos e 02.30h, verificada em respetivamente em 13 e 16 de agosto de 2022;

34) Como é do conhecimento comum, os equipamentos de frio estão concebidos para terem autonomia em caso de avaria, de pelo menos 10.00 horas para os frigoríficos e de 45.00 horas para as arcas congeladoras.

Peticiona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se no dia 27/03/2023, na Casa do Território, sita no Parque da Devesa, Rua Fernando Mesquita, n.º 2453, em Vila Nova de Famalicão, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Reclamante encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em

razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €1.150,00 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Reclamante tem direito a ser compensado no montante de €1.150,00 pelos prejuízos que alega ter sofrido em resultado de intervenções ou incidentes na rede de distribuição de energia.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) A Reclamada abastece de energia elétrica o local de consumo com o referente a uma habitação sita na onde reside o Reclamante;

2) O abastecimento de energia em baixa tensão provém do posto de transformação e distribuição – que alimenta um universo de 215 instalações, no qual se inclui a do Reclamante;

3) A Reclamada procedeu à inspeção e manutenção periódicas da linha de média tensão e do posto de transformação em apreço, não tendo verificado qualquer anomalia ou desconformidade;

4) No dia 13-08-2022, ocorreu um incidente na rede elétrica em média tensão que foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 1 minuto, com origem em manobras da linha de tendo afetado 1802 instalações;

5) No dia 16-08-2022, ocorreu um incidente na linha em média tensão para o que se caracterizou por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 196 minutos e que afetou 1805 instalações;

6) Ambos os incidentes conduziram à interrupção do abastecimento de energia elétrica e sua religação;

7) Não foi registada anomalia na rede de baixa tensão que abastece o local de consumo do Reclamante;

8) O Reclamante esteve ausente do seu domicílio, de 24/06/2022 a 29/08/2022;

9) No seu regresso, constatou que a sua residência se encontrava sem fornecimento de energia elétrica;

10) O Reclamante inspecionou os seus aparelhos de frio, verificando que os produtos que se encontravam no seu interior estavam estragados;

11) A Reclamada não recebeu outras reclamações para além da apresentada pelo Reclamante.

Factos <u>não provados:</u>

Não foram provados os seguintes factos <u>com relevância para a decisão da causa</u>:

a) A intervenção no os dias 13 a 16 de agosto, provocou o desligamento dos diferenciais;

b) O Reclamante sofreu prejuízos no valor de €1.150,00.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal produzida e as declarações do Reclamante, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Pelo Reclamante foi dito que, ao chegar a casa depois de um período no estrangeiro, se deparou com a falta de energia e que "foi o diferencial da que desligou". No entanto, por engenheiro eletrotécnico, funcionário da Reclamada, foi dito que o diferencial do cliente não desliga por haver uma falha de energia da rede e que só desliga se houver um defeito dentro da instalação. Mais esclareceu que o aparelho colocado pela Reclamada corresponde a um Dispositivo Controlador de Potência (DCP) e não a um deferencial, e que o mesmo só dispara se o limite de potência contratado for ultrapassado. Referiu também que é possível que o dispositivo seja afetado por incidentes na rede, como curtos-circuitos, mas que nesse caso, é necessário que a Reclamada fizesse deslocar um piquete a casa do cliente para corrigir a situação, o que não se verificou nos incidentes ocorridos a 13 e 16 de agosto. Acrescentou que os incidentes em causa se verificaram, apenas, ao nível da média tensão, sem repercussão na rede de baixa tensão, à exceção da interrupção do fornecimento o qual, uma vez corrigido o incidente na média tensão, é restabelecido. Disse, ainda, que a rede é inspecionada periodicamente, que não detetaram qualquer anomalia ou defeito e que não receberam outras reclamações relacionadas com os incidentes identificados.

Após os esclarecimentos da testemunha, o Reclamante referiu que o dispositivo que encontrou desligado quando chegou a casa foi o DCP, mas não produziu qualquer prova nesse sentido, nem demonstrou que a interrupção do fornecimento de energia estivesse relacionada com as intervenções na rede identificadas pela Reclamada. O Reclamante tampouco conseguiu identificar o dia em que o fornecimento de energia foi interrompido, sendo que se encontrou ausente da habitação durante dois meses, pelo que a interrupção poderá ter ocorrido em qualquer dia dentro deste período e por qualquer outra causa.

Para além destas declarações, foram relevantes os documentos juntos pela Reclamada, bem como as fotografias juntas pelo Reclamante. Apesar de ter sido criada a convicção de que o Reclamante sofreu prejuízos em alimentos que se encontravam em arcas frigorificas, não foi provado o custo do prejuízo, nem de forma aproximada, já que o Reclamante se limitou a juntar uma lista por si manuscrita das quantidades e preços dos alimentos, o que, por si só, sem qualquer outro elemento probatório, não permite concluir que o prejuízo se fixe no valor indicado.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (Regulamento n.º 406/2021, de 12/05 – doravante RQS) os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, o que decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos.

O direito à qualidade do serviço tem como pressuposto, desde logo, o direito à continuidade do serviço de energia elétrica (art.º 5 RQS). Sem prejuízo deste direito, o utilizador deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço (art.º 4º, n.º 4 RQS).

Se é verdade que vigoram os princípios da continuidade e qualidade do serviço, é também concebível que o fornecimento de energia elétrica seja interrompido em algumas situações, previstas especificamente no Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, doravante RRC). As interrupções são classificadas como previstas ou acidentais, sendo que nas primeiras se incluem razões de interesse público, de serviço, facto imputável aos operadores de outras redes, facto imputável ao cliente ou acordo com o cliente, enquanto nas segundas (acidentais) se incluem razões de segurança, causas próprias e os casos fortuitos ou de força maior (art.º 69º RRC e 13º do RQS).

O Reclamante pretende ser compensado pelos danos que alega ter sofrido com incidentes verificados na rede de distribuição, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

A lei distingue entre responsabilidade contratual e extracontratual, sendo que, dentro desta última, podemos falar de responsabilidade por factos ilícitos ou responsabilidade pelo risco. Embora o abastecimento de energia pela Reclamada pressuponha a celebração de um contrato de fornecimento do serviço, o contrato é celebrado entre os utilizadores e os comercializadores de energia, pelo que, entre as partes, não existe qualquer relação contratual. Neste sentido, estamos perante responsabilidade extracontratual.

Nos termos do art.º 493º, n.º 2 do Código Civil, "*quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir*". Tanto pela sua própria natureza, como pelos meios usados, a atividade de produção, transformação e distribuição de energia elétrica é uma atividade

perigosa (Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/04/2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1).

Por outro lado, dispõe o art.º 509º do Código Civil, no âmbito da responsabilidade pelo risco, que "*Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse,* ***responde*** *tanto* ***pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade*** *ou do gás, como* ***pelos danos resultantes da própria instalação****, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.*".

Entende-se que são as situações em que se reúnem, simultaneamente, as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderia ser prevista, e de força maior, um evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências (art.º 8 RQS).

Ora, para que a Reclamada seja obrigada a indemnizar o Reclamante "*necessário se torna, antes de mais, a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) da energia elétrica, prova esta que recairá sobre o lesado, enquanto facto constitutivo do seu direito à reparação (art. 342º, n.º 1 do CC)*"[1].

Neste sentido, impõe-se a prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano, o que "*significa que é necessário imputar os danos às anomalias da rede elétrica*"[2]. É o que resulta do disposto no art.º 563º do CC ao definir que a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

Assim, ainda que sobre a Reclamada recaia uma presunção de culpa por força da lei, sempre teria o Reclamante de demonstrar que os danos alegados foram diretamente causados pelos incidentes verificados na rede, o que não conseguiu. Pelo exposto, inexiste obrigação de indemnizar por parte da Reclamada.

---

[1] In Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-04-2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1

[2] In Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Arbitro Jorge Morais Carvalho, no proc. n.º 890/2018, que correu termos no Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Vila Nova de Famalicão, 25 de abril de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)